



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06725/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Serra Grande. Inspeção Especial a respeito da Contratação de servidores da área da saúde. Insubsistência de irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao atual gestor para encaminhar certame a esta Corte.

ACÓRDÃO AC1 TC 01019/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos de Inspeção Especial para exame da legalidade de contratações de servidores da área de saúde realizadas pelo município de Serra Grande foram formalizados em decorrência de denúncia apresentada em 2005 junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo como denunciantes o Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE .

Com base nas informações constantes no SAGRES, no relatório inicial, elaborado julho de 2011, a Auditoria solicitou a notificação do gestor para justificar contratações temporárias de 06 (seis) profissionais da área de saúde apontadas como ilegais, visto que, apresentavam-se em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88.

O ex-gestor foi citado, tendo juntado aos autos cópias de documentos relativos a nomeação dos servidores contratados, mediante concurso (fls. 28/34). Contudo, considerando que não ocorreu neste Tribunal nenhum registro de concurso no exercício de 2010, bem como permaneciam no SAGRES informações de que as contratações destes servidores estavam inseridas na categoria de excepcional interesse público, a Auditoria manteve seu posicionamento, sugerindo nova citação para providências e saneamento dos fatos (fls. 36/46).

Determinada a citação do atual Prefeito, este apresentou defesa solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para reunir toda a documentação pertinente ao concurso e enviá-la para este Tribunal e quanto às informações equivocadas no SAGRES, informou que determinaria ao setor responsável a correção quando do lançamento dos dados de janeiro/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06725/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pelo saneamento das irregularidades constatadas, advertindo da necessidade de encaminhamento para esta Corte do processo relativo ao concurso público realizado em 2010.

É o relatório, informando que foi dispensada notificação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista de todo o exposto observa-se que não subsiste a irregularidade que motivou a instauração do processo. Todavia, considerando que se faz necessária a correção de lançamentos no SAGRES, bem como a apreciação do controle externo para fins de registro de certame relativo a concursos, nos termos do art. 71, III da Constituição Estadual, voto que esta 1ª Câmara:

1) **Aplique multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Jairo Halley de Moura, em razão de não atendimento a determinação do Relator, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;

2) **Assinar** prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura, à vista do princípio continuidade administrativa do serviço público:

a) adote as providências no sentido de corrigir as informações do SAGRES, quanto à categoria de contratação dos servidores da área de saúde, objeto do presente processo;

b) apresente a este Tribunal o certame relativo ao concurso de 2010, que resultou na contratação dos profissionais da área de saúde.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06725/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **06725/06**, que trata de exame da legalidade de contratações de servidores da área de saúde realizadas pelo município de Serra Grande foram formalizados em decorrência de denúncia apresentada em 2005 junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo como denunciantes o Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE;

CONSIDERANDO as conclusões do órgão técnico, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade administrativa do serviço público;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais em:

1) **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Jairo Halley de Moura, em razão de não atendimento a determinação do Relator, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2) **Assinar** prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura, à vista do princípio continuidade administrativa do serviço público:

a) adote as providências no sentido de corrigir as informações do SAGRES, quanto à categoria de contratação dos servidores da área de saúde, objeto do presente processo;

b) apresente a este Tribunal o certame relativo ao concurso de 2010, que resultou na contratação dos profissionais da área de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06725/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 25 de abril de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial